



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: KAREM ASCENÇO CEOLIN - Adv. Daiana da Silva Berton
Recorrido: CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA MANTENEDORA - COLÉGIO NOTRE DAME - Adv. Leonice Possamai
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da Sentença: JUIZ ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN

E M E N T A

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE.
Demonstrado que a reclamante exercia a atividade de corrigir provas e lançar as notas no site da instituição de ensino, o tempo despendido em tais atividades deve ser remunerado. Aplicação do art. 67, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, que reconhece o direito dos professores a um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua carga horária. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso da reclamante, arguida em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao



ACÓRDÃO

0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 2

recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 3 (três) horas mensais, a serem calculadas pelo valor normal da hora-aula, com reflexos em repouso remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%. Valor da condenação fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se majora para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), majoradas para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de julho de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Irresignada com a sentença de parcial procedência da ação, juntada nas fls. 667/671, a reclamante interpõe recurso ordinário.

Busca, pelas razões das fls. 674/679 a reforma da decisão de origem quando as horas extras e ao adicional por tempo de serviço.

Com contrarrazões pela reclamada juntada nas fls. 683/691, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

1. CONHECIMENTO



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 3

Sendo tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante (fls. 672 e 674) e regular a representação processual (fl. 11), encontram-se preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

2. PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Pretende a reclamada o não conhecimento do recurso da reclamante, sob o argumento de que a mesma não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 do TST, especialmente em relação ao pedido de Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

Sem razão.

No caso, não se visualiza falta de ataque capaz de justificar o não conhecimento da medida. A obreira, ainda que deixe de enfrentar adequadamente os fundamentos da sentença, apenas insiste na tese já rechaçada na origem. Diante disso, não se está diante de hipótese de não conhecimento, mas sim de provimento ou não da postulação, o que será devidamente analisado no mérito do julgado.

Ainda que assim não fosse, entende-se que a autora somente está exercendo o seu direito constitucional de ampla defesa, devolvendo a este Juízo *ad quem* a análise da matéria controvertida. Nunca é demais lembrar que, muito embora o princípio do duplo grau de jurisdição não possua referência expressa na Constituição Federal, está ele expressamente contemplado na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8, item 2, alínea "h"), *in verbis*:



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 4

Artigo 8º

Garantias Judiciais (...)

2. (...). Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

(...) (grifo)

Esta convenção, de acordo com decisão da Suprema Corte (RE nº 466.343, julgado em 03/12/2008), foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com *status* supralegal.

Pelos fundamentos expostos, rejeita-se a prefacial suscitada pela reclamada em contrarrazões.

MÉRITO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. HORAS DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

O Magistrado de origem, em análise à prova documental juntada aos autos, verificou que houve realização de atividades sem a devida remuneração. Destacou, como exemplo, a reunião pedagógica ocorrida em dezembro de 2009, com duração de 2 horas (fl. 530), sem que tenha sido efetuado o pagamento a título de horas extras no contracheque do mês subsequente, ou seja, janeiro de 2010 (fl. 169). Em decorrência, deferiu à reclamante duas horas extras por mês, referentes às reuniões mensais, com acréscimo de 50% e reflexos em repousos remunerados, 13º salários, férias com 1/3,



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 5

aviso-prévio e FGTS com 40%. Indeferiu, todavia, as horas decorrentes da participação da reclamante nas demais atividades elencadas na petição inicial, por entender que as eventuais atividades em que houve a sua efetiva participação, já encontram-se pagas pela reclamada. Nesse aspecto, referiu o Julgador *a quo* que é possível verificar, em diversas folhas de pagamento, a presença da rubrica "319 - ATIVIDADE PEDAGÓGICA EVENTUAL - CAP P" ou "ATIVIDADES PREVISTAS NA CC/SINEPE RS", dando conta do pagamento destas atividades eventuais. Fundamentou, ainda, que à vista da documentação juntada pela ré, entendeu que não logrou a autora comprovar as diferenças que entende devidas. Destacou que a simples convocação para as reuniões não prova a efetiva participação da autora, não sendo suficientes os documentos juntados por ela com a petição inicial. Aduziu o Juízo *a quo*, também, que a atividade de registro de notas tem sua remuneração incluída no número de aulas semanais, conforme disposto no art. 320 da CLT. Por fim, quanto às festividades em que, incontestavelmente, houve folga posterior, como na "Cantata Natalina", entendeu o Magistrado de 1º Grau que a autora se beneficiou com a folga, embora não haja previsão normativa e, assim, deixou de deferir o pagamento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A reclamante investe contra a decisão. Refere que, se houve algum pagamento, conforme descrito na sentença, não foi relativo às festividades elencadas na petição inicial. Argumenta que as verbas pagas em rubricas diversas daquelas que realmente são devidas são consideradas salário complessivo. Afirma ser mister o reconhecimento de sua participação nas atividades extracurriculares enumeradas na petição inicial - como o "V Encontro da Juventude ND" que ocorreu em um domingo, com duração de 4 horas; na "Festa de São João", realizada em um final de semana, também



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 6

com duração de 4 horas e na "Cantata Natalina", igualmente realizada em um final de semana com duração de 4 horas - tudo devidamente confirmado, conforme a prova testemunhal produzida. Sustenta que deve ser modificada a sentença quando indefere o pedido de horas extras decorrente da participação na "Cantata Natalina", ao fundamento de ter a autora gozado de folga compensatória, uma vez que o próprio Magistrado de origem reconheceu não haver qualquer previsão normativa quanto à compensação. Afirma que deve ser deferido o pedido de horas extras decorrentes da atualização de notas no site da escola, que demanda tempo de aproximadamente três horas para a sua realização; da reunião geral de pais, realizada duas vezes por semestre, fora do horário de aula e com duração média de uma hora bem como as horas referentes à entrega de boletins e pareceres, que ocorre a cada trimestre, nos sábados pela manhã, com duração de duas horas. Por fim, investe contra o indeferimento das horas decorrentes da participação em Conselhos de Classe, realizados mensalmente e com duração de duas horas. Destaca, neste item, que o documento da fl. 504 comprova a participação da autora no Conselho de Classe realizado em 02.09.2008, realizado no horário das 17h45min às 19h45min, sem que houvesse o pagamento de tais horas no mês de outubro de 2008. Ressalta a cláusula 19 da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional, a qual prevê o pagamento do período de trabalho que exceder à carga horária contratual pelo valor da hora-aula normal nas atividades dos professores realizadas em festividades, conselhos de classe e reuniões de pais de alunos. Assim, postula a reforma da decisão de origem a fim de que seja deferido o pagamento de horas decorrentes da participação em reuniões de pais, conselhos de classe, entrega de boletins e festividades, pelo valor da hora-



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 7

aula normal, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

Analiso.

Na petição inicial, a reclamante elenca o seguinte rol de atividades extracurriculares, sobre as quais postula o pagamento de horas extras e/ou horas normais:

- a) Reuniões pedagógicas sistemáticas - realizadas após o horário de aula, às 18 horas, realizadas nas quintas-feiras, tinham periodicidade mensal e duravam duas horas;*
- b) Reunião geral dos pais - realizada duas vezes por semestre, fora do horário de aula, com duração média de uma hora;*
- c) Conselhos de Classe - realizados mensalmente, fora do horário de aula, com duração de 2 horas;*
- d) Atualização de Notas no site da Escola - realizada mensalmente, fora do horário de aula e durava até 3 horas;*
- e) Entrega de Boletins e Pareceres - que ocorrem a cada trimestre, nos sábados pela manhã, com duração de 2 horas;*
- f) Atividades desenvolvidas pela escola, tais como:*
 - Oficinas - V Encontro da Juventude ND - Domingo - Duração 4 horas;*
 - Festa de São João - Final de Semana - Duração 4 horas;*
 - Cantata Natalina - Final de Semana - Duração 4 horas; (fls. 05/06).*

Consoante já analisado, a sentença de origem deferiu, como extra, as horas



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 8

laboradas descritas no item 'a' do rol informado pela autora, qual seja, duas horas extras mensais pelo labor em reuniões pedagógicas sistemáticas.

A reclamante insurge-se contra o indeferimento dos demais itens elencados, os quais, nos termos do item II da cláusula 19 da convenção coletiva de trabalho (fls. 67/68, por exemplo), deverão ser pagos pelo valor da hora normal.

Realizada prova oral, a testemunha ouvida a convite da reclamante, Dejalmo Chaves de Vargas, revela o que segue, *verbis*:

"Que trabalhou para o reclamado de 1995 até 2010, na função de porteiro; [...] que os professores ficavam além do horário em que eram ministradas as aulas; que o depoente não sabe informar quanto tempo além do horário das aulas os professores permaneciam na escola; que o depoente ouvia comentário dos professores que tinham que registrar o horário de saída e permanecer trabalhando; que o local de trabalho do depoente era na recepção; que o registro de horário não era feito na recepção; que o depoente acredita que o registro de horário era feito na sala dos professores; [...] que o depoente participou da cantata natalina e assinou a lista de voluntários para trabalhar na cantata; que o depoente se sentiu pressionado a assinar a lista por medo de demissão; que o depoente não recebeu pelas horas trabalhadas na cantata; que os funcionários não eram remunerados pelo trabalho na cantata; que a cantata ocorre 3 vezes por ano no final do ano e o trabalho dura de 4 a 5h; [...] que há 5 ou 6 anos atrás, provavelmente no ano de 2006, ocorreu o encontro da juventude, onde funcionários e professores



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 9

trabalharam, tendo o evento durado 4 a 5 dias; que o depoente não registrou o horário trabalhado nesse evento; que esse encontro ocorreu de sexta-feira a domingo; que o evento durava o dia inteiro e no dia que ocorreu o show o depoente chegou em casa às 5h da madrugada; que o depoente não lembra de outra festividade; [...] que o depoente não sabe informar qual a atividade extra que os professores faziam além do horário de aula, acha que é reuniões, mas não estava junto; que o depoente não sabe informar quantas vezes por semana ocorriam as atividades extras; que a reclamante participava dos ensaios da cantata natalina; que a orientação da reclamada quando da contratação do depoente era de registrar o horário quando entrasse e quando saísse; [...]". (Fls. 661/661 verso. Grifos da transcrição).

De outra parte, o depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada, Andre Binsfeld:

"Que o depoente trabalha na reclamada desde 2006, mas não recorda ao certo, na função de professor de ensino religioso; que o depoente também trabalha no Colégio Notre Dame de Carazinho; que o depoente tinha contato com a reclamante nos intervalos e nas reuniões pedagógicas; que sempre que as reuniões pedagógicas eram convocadas havia o registro no controle de horário; que todas as atividades em que os professores eram convocados havia o registro no controle de horário; que para participar das festividades os professores eram convidados e quem não comparecesse não sofria qualquer



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 10

tipo de punição; que o depoente participou algumas vezes da cantata natalina; que o depoente participou das primeiras cantatas em Passo Fundo e por orientação do sindicato as horas trabalhadas neste evento foram compensadas com um dia a mais nas férias de julho, por exemplo; [...] que as últimas cantatas em Passo Fundo o depoente não participou, mas sabe que os professores que foram convocados para trabalhar registraram o horário e receberam o pagamento; que mesmo os voluntários da cantata tiveram a compensação do horário trabalhado; [...] que a orientação da reclamada com relação ao registro de horário é que mantivesse o ponto em dia e que sempre que realizasse atividade convocada fizesse o registro; que o depoente não recorda de nenhuma queixa de algum professor que tivesse que registrar o horário e voltar a trabalhar; que a partir de 2007 ou 2008 é que os professores começaram a fazer a inserção de notas no sistema acadêmico; que a inserção destes dados é feita em casa, no momento da correção das provas; que o sistema de inserção de notas diminuiu o tempo de trabalho do professor em casa e facilitou a realização das médias; que desde a implantação do sistema não há mais necessidade da utilização do caderno de chamada, sendo os dados lançados diretamente no computador, havendo uma impressão trimestral do conteúdo pela secretaria, ocorrendo a assinatura após a conferência dos dados; que o registro de horário era feito em folha ponto; que o depoente não recorda de ter trabalhado sem correspondente registro de horário; que uma das diretoras da escola cobrava sistematicamente o preenchimento da folha ponto, inclusive com anúncio no quadro da sala dos professores e individualmente a cada professor que não



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 11

estava efetuando o registro; que o depoente sempre recebeu pelas horas extras trabalhadas, mas não sabe precisar o valor; que nas festividades que o depoente participou por convocação sempre recebeu pelas horas trabalhadas e sempre registrou o horário". (Fls. 661 verso/662. Grifos).

Conforme se denota, a prova testemunhal mostra-se contraditória. Todavia, a testemunha ouvida a convite da reclamada, por ter exercido a função de professor, detém melhores condições de informar acerca da prática adotada pela reclamada, mormente em relação à anotação das horas realizadas em atividades extracurriculares e seu respectivo pagamento.

Não fosse suficiente, a testemunha convidada pela reclamante não confirma a participação da mesma nas atividades elencadas na inicial. Não há, por exemplo, qualquer menção de que a reclamante participasse, em duas vezes por semestre, de reuniões com pais de alunos.

Sinale-se que as comunicações eletrônicas (e-mails) juntados pela reclamante nas fls. 24/63-verso não comprovam sua participação em todas as atividades relacionadas, tratando-se tão somente de convite/convocação para a participação de todos os professores. E, conforme referido pela testemunha da reclamada, todos os professores eram convidados para as festividades promovidas pela reclamada, não havendo qualquer punição caso o professor não participasse.

Também não há prova de que a reclamante tenha participado de todos os conselhos de classe marcados pela reclamada. De todo modo, há que se ressaltar que o Conselho de Classe a que faz referência o documento da fl. 51, por exemplo, foi realizado no dia 02 de junho de 2011, numa quinta-feira, das 17h30min às 19h30min, sendo anotada a participação da autora



ACÓRDÃO

0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 12

no referido evento, conforme o registro de horário da fl. 550, onde também há o registro de atividade extra curricular realizada no dia 09 de junho de 2011, igualmente com duração de 2 horas. O recibo de pagamento juntado na fl. 189 e referente a junho de 2011 (na medida em que os pagamentos do mês referem-se à segunda quinzena do mês anterior e à primeira quinzena do mês atual) consigna o pagamento de 4 horas-aula, a título de "Atividades Previstas na CC/SINEPE/RS".

Sinale-se, ainda, que pela sistemática de pagamento adotado pela ré (pagamento do labor realizado na primeira quinzena do mês pago dentro do mesmo mês em referência), o que se observa é que o pagamento da participação referida pela autora no Conselho de Classe realizado no dia 02/09/2008, com duração de 2 horas e registrado no documento da fl. 504, foi efetuado no próprio mês de setembro de 2008, conforme demonstra o recibo de pagamento na fl. 150 e não em outubro de 2008, como mencionado.

Quanto ao argumento da reclamante de que as verbas pagas em rubricas diversas daquelas que realmente seriam devidas, tratam-se na verdade de salário complessivo, razão não lhe assiste. Ora, considerando que as convenções coletivas preveem o pagamento das horas laboradas em diversas atividades extracurriculares, elencando tais atividades (cláusula 19, II, fls. 67/68), o pagamento dessas horas sob a rubrica "atividades previstas na convenção coletiva" não significa salário complessivo, não havendo a necessidade de ser especificado, nos recibos de pagamento, a exata atividade extracurricular realizada.

Também quanto às festividades referidas pela reclamante, tais como o V Encontro da Juventude ND, Festa de São João e Cantata Natalina, não há



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 13

qualquer prova acerca da efetiva participação da autora em tais atividades, ônus que lhe incumbia. Veja-se que a testemunha convidada pela autora, embora refira ter participado da Cantata Natalina, nada menciona acerca da participação da reclamante. Quanto a Oficina de Encontro Nacional da Juventude, a própria reclamada admite a participação da autora, conforme se infere dos termos da contestação (fl. 106). Aduz a reclamada, todavia, que referida atividade foi realizada em setembro de 2011, sendo que o pagamento das horas laboradas (em um total de 4) foi feito em outubro de 2011 (recibo de pagamento da fl. 104), o que pode ser verificado pelos documentos juntados aos autos.

No entanto, no que pertine às horas laboradas na inserção das notas no site da escola, todavia, a própria testemunha da reclamada confirma que tal atividade era realizada em casa, conforme se infere do seguinte trecho, *verbis*:

"[...] que a partir de 2007 ou 2008 é que os professores começaram a fazer a inserção de notas no sistema acadêmico; que a inserção destes dados é feita em casa, no momento da correção das provas; que o sistema de inserção de notas diminuiu o tempo de trabalho do professor em casa e facilitou a realização das médias; que desde a implantação do sistema não há mais necessidade da utilização do caderno de chamada, sendo os dados lançados diretamente no computador, havendo uma impressão trimestral do conteúdo pela secretaria, ocorrendo a assinatura após a conferência dos dados [...]". (Fl. 661 verso).

Ao contrário do entendimento adotado pelo Magistrado de origem, entendo



ACÓRDÃO

0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 14

que o art. 320 da CLT não limita a remuneração dos professores à prestação das aulas. Estabelece, tão-somente, que a remuneração deve ser fixada com base no número de aulas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 67 (Lei nº 9.394/96), em estreita conformidade com os princípios constitucionais acerca do trabalho humano, reconhece o direito dos professores a um período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído em sua carga horária. Nesse sentido, o entendimento predominante desta 3ª Turma, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. O tempo destinado à preparação das aulas e correção dos trabalhos e provas não se inclui no período remunerado que diz respeito apenas à aula efetiva. Aplicação dos arts. 320 da CLT e 67 da Lei nº 9.394/98. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0001761-67.2010.5.04.0232 RO, em 19/09/2012, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa - Relator).

Assim, por certo que a tarefa de corrigir provas e lançá-las no site da escola deve ser remunerada, até mesmo porque a facilidade oferecida pela instituição de ensino (nota dos alunos disponibilizada no site da escola) funciona como um atrativo para que os pais optem pela referida instituição na hora de escolher a escola de seus filhos, o que propicia maior vantagem econômica à reclamada.

Quanto ao tempo destinado a tal atividade, considera-se razoável o informado pela reclamante na petição inicial, no sentido de que despendia 3 (três) horas por mês para tal atividade, uma vez que a atualização das notas era feita juntamente com a correção das provas, como informa a



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 15

testemunha da reclamada.

Por fim, vale ressaltar que ainda que o entendimento prevalecente nesta Turma seja o de que tal atividade corresponda à jornada suplementar, sendo, desta forma, devida como extra, na petição inicial a reclamante postula o pagamento de tais horas referentes à atualização do site, pelo valor da hora normal (item 'e', fl. 09).

Em sendo assim e considerando os limites do pedido, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 3 (três) horas mensais, a serem calculadas pelo valor normal da hora-aula, com reflexos em repouso remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Julgador de origem; ao fundamento de que as normas coletivas definem que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é apenas o salário base; indeferiu o pedido de diferenças de adicional por tempo de serviço pelo cômputo, em sua base de cálculo, de todas as verbas salariais pagas à autora.

A reclamante investe contra a decisão, repisando a tese de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre a totalidade da carga horária com repouso semanal remunerado, contabilizando também as horas extras e incidindo, inclusive, sobre férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e verbas rescisórias.

Sem razão.

Dispõe a cláusula 21 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011, firmada entre os sindicatos representativo das categorias da reclamante e da



ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 16

reclamada, *verbis*:

21. "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Todo professor terá direito a um adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do seu salário-base mensal para cada quatro (4) anos trabalhados no mesmo estabelecimento de ensino, observado o limite de 20% (vinte por cento) de adicional, independentemente do número de quadriênios". (Fl. 68. Grifos da transcrição).

Sinale-se que, ainda que os parágrafos primeiro a terceiro da referida cláusula normativa dispõem acerca de eventuais direitos adquiridos a quem já tenha completado quadriênios, sendo que é garantido apenas o adicional de 4% em tal circunstância, bem como garantido o direito de quem já tenha completado mais de 5 quadriênios, sem, todavia, haver qualquer alteração quanto à base de cálculo do adicional, que continua sendo o salário base (fl. 68).

Assim, deve ser mantida a decisão de origem que indeferiu o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço.

Nego provimento.

II - PREQUESTIONAMENTO.

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pela autora foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000309-16.2012.5.04.0664 RO

Fl. 17

recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)
JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA